

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 871-A, DE 2011 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o funcionamento de creches noturnas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
Parágrafo único. Deverá ser assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite, de acordo com a demanda, em cada Município brasileiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, há número expressivo de mulheres brasileiras que possuem filhos e abandonam a escola para cuidar de suas crianças. A maternidade de jovens e adolescentes é uma das principais causas da grande evasão escolar que se verifica no País, notadamente no ensino médio. E o significativo contingente das matrículas desse nível de ensino no período noturno torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência das jovens mães na escola à noite.

Ao mesmo tempo, outro contingente de mulheres trabalha no período noturno e na madrugada, deixando precariamente suas crianças com terceiros ou sozinhas, gerando ondas crescentes de violência sexual e acidentes.

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares objetiva atender essas mulheres e suas crianças por meio da garantia de que, em cada Município brasileiro, será assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento, de acordo com a demanda, às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir para a qualificação da educação infantil em nosso País.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado DELEGADO WALDIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II

Da Educação Infantil

.....

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise insere parágrafo no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar o funcionamento, em cada município, de acordo com a demanda, de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A Relatoria da proposição foi originalmente atribuída, em 2011, ao Deputado Pinto Itamaraty que, no mesmo ano, apresentou seu parecer. Esse pronunciamento foi discutido pela Comissão, ao longo de 2012. Não chegou a ser votado. Na atual sessão legislativa, o projeto foi redistribuído para exame pelo presente Relator.

No âmbito deste colegiado, não foram oferecidas emendas, no transcurso do período regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente é de grande interesse social a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção das crianças, durante o período em que seus pais ou responsáveis se encontram ausentes por motivo de estudo ou trabalho. Essa questão envolve não somente a fase de atendimento em creche para as crianças de zero a três anos de idade. É preciso também cuidar daquelas em faixas etárias superiores, mas ainda crianças. Muitas, devido à ausência dos pais ou responsáveis, podem se encontrar em posição de risco social e em situações que violem sua integridade pessoal. Não é raro, nas famílias carentes, que crianças com mais idade acabem respondendo pela responsabilidade de zelar pelos seus irmãos mais novos.

O assunto, porém, não é estritamente relacionado à educação escolar. Trata-se de uma política que se insere no âmbito mais abrangente da proteção ou da assistência social.

Embora o projeto tenha intenção louvável, desconsidera o fato que, desde a aprovação da lei de diretrizes e bases da educação nacional, em 1996, as creches tornaram-se instituições educacionais, integradas aos sistemas de ensino, compondo a etapa da educação infantil. São espaços com missão educacional, conduzidos por profissionais da educação.

Ora, para as crianças pequenas, o período noturno deve ser exclusivamente dedicado ao descanso, ao sono e não ao desenvolvimento de atividades educativas.

Cabe lembrar o seguinte pronunciamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que analisou a questão em seu Parecer nº 20, de 2009:

“Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a Educação e outras áreas, como a Saúde e a Assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Essa articulação, se necessária para outros níveis de ensino, na Educação Infantil, em função das características das crianças de zero a cinco anos de idade, se faz muitas vezes imprescindível.”

A questão abordada pelo projeto em análise, portanto, foge ao escopo do sistema educacional e se insere no campo da assistência social, articulado com os de outras políticas públicas.

Além disso, há que se considerar o impacto não calculado, mas que deve ser expressivo, dos custos nas finanças municipais de uma medida tal como a proposta, desconectada da definição de uma política de assistência mais ampla voltada para essa necessidade, sem previsão de aporte de recursos da União.

Em resumo, a proteção às crianças deve ser objeto prioritário de políticas públicas. A intervenção sugerida pelo projeto, contudo, não é a forma adequada para fazê-lo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 871, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 871/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO